



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



**PARECER N.º 02 /2017 - CAF**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.765, de 2017, que altera a Lei nº 4.164, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Deputada TELMA RUFINO**

## **I – RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 1.765, de 2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 268/2017-GAG, que faz alterações na Lei nº 4.164, de 26 de junho de 2008, lei que dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento urbano no Distrito Federal.

O PL, conforme o seu art. 1º, acrescenta quatro incisos ao art. 1º daquela Lei, relativos a pequenas adequações nas plantas de urbanismo quando houver deslocamento de lotes por erro de locação causado por órgãos do Poder Executivo; quando não for possível implantar determinado lote por erro de locação de lotes vizinhos; quando a implantação do sistema viário ou de transportes ocorrer de forma diferente da prevista impossibilitando a implantação dos lotes conforme o parcelamento registrado, e quando houver erros de dimensionamento e endereçamento no projeto de parcelamento, configurando erro material.

O art. 2º altera a redação do art. 4º da mesma lei, de modo a excluir a citação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, não mais existente, substituindo-a pela denominação genérica de órgão responsável pelo planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, responsável pela elaboração e aprovação de projetos de parcelamento do solo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



Os dois últimos artigos da proposição tratam das cláusulas de vigência e de revogação. É revogado especialmente o art. 6º, da lei em questão, a saber:

**Art. 6º** *A fração maior do lote ou da projeção resultante da adequação prevista no art. 1º localizar-se-á obrigatoriamente na poligonal em que se inserir a alteração de que trata esta Lei.*

Em sua mensagem de encaminhamento, o Senhor Governador, ao mesmo tempo que solicita que a proposição seja apreciada em regime de urgência, justifica a mesma por meio da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Na Exposição de Motivos nº 390.000;031/2017-GAB/SEGETH, o Senhor Secretário de Estado justifica a proposição com base na detecção, no processo de implementação dos parcelamentos urbanísticos no DF, de discordâncias entre os projetos de urbanismo registrados e sua locação implantação de fato, no terreno.

De acordo ainda com a Exposição de Motivos, os erros na elaboração e na implantação de parte dos projetos, são causadores de uma série de problemas posteriores, entre os quais o impedimento dos proprietários dos lotes, que veem impedidos de dispor plenamente de seu patrimônio e também o impedimento do Governo de honrar com os compromissos assumidos diante dos compradores.

O Secretário de Estado esclarece que a Lei nº 4.164/2008, submetida à alteração pela proposição, já prevê alguns casos que permitem o ajuste da locação de lotes, em função da presença de infraestruturas e parques, mas ela não prevê, no entanto, ajuste no caso de erro de locação de um lote, com relação à planta registrada em cartório, ou no caso de erro quando implica na impossibilidade de locação de lotes vizinhos.

A proposta contribui para a gestão do planejamento territorial e urbano, conclui a justificação, pela definição de procedimentos de correção céleres e menos burocráticos, configurando um marco legal, tecnicamente justificável.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Fundiários.



É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Assuntos Fundiários, nos termos do art. 68, inciso I, alíneas “b” e “i” do Regimento Interno, possui competência para analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de parcelamento do solo e direito urbanístico.

O Projeto de Lei nº 1.765, de 2017, ora analisado, refere-se basicamente, conforme o que foi dito em sua justificção, à definição de procedimentos de correção céleres e menos burocráticos quando da detecção de erros entre os projetos de parcelamento urbano aprovados e registrados e sua locação e implantação de fato, aprimorando legislação existente sobre o assunto, ou seja, a Lei nº 4.164/2008, que é o objeto das alterações constantes da proposta.

Pelos aspectos abrangidos no processo de produção do espaço urbano do DF, da elaboração dos projetos de urbanismo até a sua implantação, passando pelos procedimentos de registro cartorial, a proposição contribui para melhorar a gestão territorial e urbana local, cumprindo, em relação ao seu mérito, os critérios de necessidade, oportunidade, conveniência e relevância.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.765, de 2017, nesta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões,                      de    de 2017.

**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_

**RELATORA**

  
**Deputada TELMA RUFINO**